



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHARS**

Pregão Presencial nº: **17/2020**  
Processo Licitatório nº: **26/2020**  
Impugnante: **SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP**

**DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG PARA AUTORIZAR A PATICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada**, e o fato do veículo já ter sido licenciado pela revendedora em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

*“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BAMBUÍ**

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
(37) 3431-5496 / Ramal 246  
licitacao@bambui.mg.gov.br  
www.bambui.mg.gov.br

*dominial.(...)" (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445,  
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)*

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva  
Pregoeiro

**DECISÃO DA PREFEITURA DE BARBACENA/SP – EDITAL CODAMMA 001/2017 –  
AFASTOU RESTRIÇÃO E RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE A  
FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**

**3. Decisão**

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

**EMENTA:**

**ENTENDIMENTO JUDICIAL**

**"(OBS. Julgado Paradigma do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo). (...)**

**Não colhe o argumento de que a empresa  
vencedora não tem condições de fornecer a**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**SOBRE CONCEITO DE  
VEÍCULO NOVO/ZERO  
QUILOMETRO**

**LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO  
EM LICITAÇÃO SOMENTE DE  
CONCESSIONÁRIAS E  
FABRICANTES - EXIGÊNCIA  
INDEVIDA CONFORME JULGADO  
AO LADO - RESTRIÇÃO ILÍCITA  
DO UNIVERSO DE LICITANTES -  
FRUSTAÇÃO DO CARATER  
COMPETITIVO - AFRONTA A  
ISONOMIA DE LICITANTES -  
DIRECIONAMENTO DO CERTAME  
LICITATÓRIO A FABRICANTES E  
CONCESSIONÁRIAS  
AUTORIZADAS DO FABRICANTE**

*mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES  
VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato  
praticado pelo SENHOR CHEFE DE  
GABINETE DA SECRETARIA DE  
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO. Custas na forma da lei,  
descabida a condenação em honorários. P. R.  
I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA  
THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-  
05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança –  
6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

**SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.430.510/0001-60, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 1-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3432-6055, e-mail: raquelempresas@hotmail.com.com.br, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da lei 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **1) DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto **“1.1. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de 01 (um) veículo novo, zero km para atender demanda da Sec. Mun. da Saúde, com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.”**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que estão a viciar o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

O ponto objeto da impugnação o qual a impugnante pretende seja alterado no edital impugnado é o seguinte:

**- Exigência contida no item 1, do descritivo do objeto do Edital, constante do Anexo I do Termo de Referência;**

- Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e **cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.**

➔ • Reserva de participação na Licitação somente a fabricante e concessionárias autorizadas pelo fabricante – Restrição/Delimitação impedindo licitantes de participar da licitação;

**1) JULGADO PARADIGMA – LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO – MARINA VEÍCULOS LTDA RECORREU DO RESULTADO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES MANTEVE O RESULTADO DECLARANDO VENCEDORA A EMPRESA SRT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP**

De antemão, a impugnante ressalta que, recentemente, em **maio de 2019**, houve **Licitação** aberta pelo Município de **Engenho Velho/RS**.

O objeto da licitação daquele Município era de *“Aquisição de Veículo e Equipamentos para o Departamento de Agricultura, do Município de Engenho Velho, RS”*, pregão presencial nº. 07/2019, processo licitatório 15/2019.

Na licitação mencionada, esta empresa impugnante SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP sagrou-se vencedora, ficando a empresa MARINA VEÍCULOS LTDA em 2º lugar.

Não satisfeita com o resultado, a MARINA VEÍCULOS LTDA apresentou recurso administrativo.

No recurso administrativo apresentado pela MARINA VEÍCULOS LTDA contra o



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

resultado da Licitação de Engenho Velho/RS, a MARINA VEÍCULOS LTDA argumentou que a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP não é concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de microempresa voltada para revenda de veículos.

Tal fato impossibilitaria a mesma de entregar veículo conforme o solicitado em edital, visto que, para tal fornecimento, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplacá-lo, para, então, posteriormente, transferir o veículo para o nome da contratante, caracterizando assim, um veículo semi-novo.

**ENTRETANTO, A IMPUGNANTE SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP APRESENTOU CONTRARRAZÕES DE RECURSO, ONDE EXPÔS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO, QUE ENTREGARIA UM VEÍCULO 0KM, NOVO, SEM USO, COM EMPLACAMENTO PERFEITAMENTE POSSÍVEL PARA O MUNICÍPIO.**

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO/RS, CIENTE DOS VIGOROSOS E PERTINENTES ARGUMENTOS DA EMPRESA SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, QUE ESTAVAM FUNDAMENTADOS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO DECISÕES JUDICIAIS DO TJSP, DECIDIU POR NÃO ACATAR O RECURSO APRESENTADO PELA MARINA VEÍCULOS LTDA.**

Abaixo, para conhecimento desta Comissão de Licitação do Município de Coxilha/RS, segue abaixo trechos da decisão da Comissão de Licitação de Engenho Velho/RS:



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

CNPJ 94.704.129/0001-24



De imediato, tenho que não há que ser desclassificada a Empresa SRT Nascimento Máquinas e Equipamentos EPP, por quanto não se vislumbra qualquer elemento caracterizador de tal medida, veja-se.

Inicialmente deve-se dizer que o objeto do referido edital é a aquisição de um veículo novo, Zero KM, não distinguindo se apenas concessionária poderia participar. Nem poderia, uma vez que atendendo os requisitos mínimos do edital e, sendo Zero KM, qualquer empresa do ramo poderá participar, essa é a regra.

É sobretudo importante assinalar também que, o Poder Público não está vinculado às regras especiais concernente às concessionárias e montadoras, que são disciplinadas por contrato de concessão comercial, ditadas leis n.º 6729/79 e 8132/90.

Diferentemente do poder público, que está, estritamente, vinculado à Lei Federal 8.666/93, que através do procedimento licitatório busca alcançar o princípio basilar esculpido na referida lei, qual seja, o princípio da competitividade, que se dá através da proposta mais vantajosa para o ente público, condição esta que somente será alcançada com a participação do maior número possível de interessados, sejam eles montadoras, concessionárias ou revendedoras.

Não prospera, portanto, a alegação da Recorrente de que o veículo revendido não seria novo ou Zero KM, pelo simples fato de que não seria entregue por uma concessionária.

Ademais, a condição de novo ou Zero KM não se restringe apenas a sua formalidade. Ou seja, um veículo somente perderá sua característica de novo ou Zero KM, se o mesmo for utilizado.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

CNPJ 94.704.129/0001-24



Da mesma forma, não prospera a alegação

da Recorrente de que uma revendedora não pode prestar garantia legal sobre o objeto licitado.

Ora, é cediço que a garantia de qualquer objeto, assim como de um veículo Zero Km, é dada pelo **fabricante**, sempre, não por revendedora, tampouco por concessionária, exceto nos caso de garantia estendida, o que não é o caso.

De maneira que, cabe apenas ao município, por ocasião da entrega do veículo, observar todas as características e requisitos do objeto contratado, especialmente se, Zero Km, sob pena de não recebimento do mesmo, procedimento esse, que dever ser tomado sempre, independentemente de ser revendedora ou concessionária.

Ante o aqui exposto e a vista dos fundamentos já mencionados por ocasião do recurso administrativo, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso proposto por Marina Veículos LTDA.

É o parecer que submeto à apreciação, S.M.J.

Engenho Velho/RS, em 14 de maio de 2019.

Sonimar José Reinher  
Procurador Jurídico  
OAB/RS 74.839

**A EMPRESA SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTACA QUE O VEÍCULO FOI ENTREGUE NORMALMENTE AO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO/RS, ESTANDO A MUNICIPALIDADE PLENAMENTE SATISFEITA COM O AUTOMÓVEL, QUE FOI ENTREGUE PERFEITAMENTE DENTRO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**IMPORTANTE RESSALTAR ESTE ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE ENGENHO VELHO/RS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SEGUIU O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO.**

**DESTA FORMA, A EMPRESA SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE ENGENHO VELHO/RS, BEM COMO O JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, PARA QUE PERMITA A PARTICIPAÇÃO DE TODO OS INTERESSADOS QUE TENHAM O MESMO RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO LICITADO, DE FORMA A NÃO RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO A SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 8.666/93, EM QUE VEDA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INCLUIR NO EDITAL CONDIÇÕES QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E, POR CONSEQUÊNCIA, A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ALÉM DE FERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (ART. 37, XXI), TAMBÉM PREVISTO NA LEI 8.666/93.**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**2) DO CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0KM – VEICULO 0KM É AQUELE QUE NUNCA RODOU OU FOI UTILIZADO – LEI 6.729/1979 (LEI FERRARI) RECHAÇADAS PELA JUSTIÇA**

A empresa impugnante, para conhecimento do Município de Coxilha/RS, transcreve abaixo **PARECER** expedido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do processo **1003463-95.2016.8.26.0575**.

**NESTE PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA ESCLARECE O QUE SE DEVE ENTENDER POR VEÍCULO NOVO, 0 KM:**

*“Ademais, **a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado.** (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010: Em análise, **a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações***



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.** A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, **para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**não a data de seu registro e**

**licenciamento.** Uma licitação deve ser regida pelo princípio da

*vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação”* grifos nossos (Disponível em [www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação\\_edital0674\\_14-14\\_1.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf). Acesso em 02 de junho de 2017)”

**O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA É CLARO EM ESTABELEECER QUE o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.**

**O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.**

Para embasar suas razões, **esta empresa esclarece ao Órgão Público licitante, que a argumentação utilizada pela em relação ao conceito de “veículo novo”, previsto na deliberação nº. 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.**

**É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**deliberação, manifesta no âmbito da competência regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 9.503/1997.**

**Ademais, o objeto da definição estabelecida nas normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como expressamente foi disciplinado em seu artigo 1º, ou seja, “*para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)*”.**

**Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito (*estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados*).**

**Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação nº. 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas eram para os fins daquela deliberação.**

**Destarte, o propalado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**realização de licitações.**

**Como também não tem em relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias da aquisição de um veículo novo, pelo só fato do veículo adquirido já ter sido previamente registrado.**

**A jurisprudência advinda dos Tribunais Pátrios não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.**

Nesse sentido, segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

*“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.** Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445, 20080110023148APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61).*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Este também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo transcrito para conhecimento das razões de decidir:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Aquisição de veículo zero quilômetro - Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarca - **Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro** - Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito - **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado - Segurança denegada Recurso não provido.**”*(0002547-12.2010.8.26.0180. Apelação.

*Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2012). (Grifo e destaques nosso).*

*“Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. **O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e***



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.**

*Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".* Como se vê, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

**Portanto, resta cristalino e pacificado pelas decisões judiciais que entende-se juridicamente como veículo 0 Km aquele que nunca foi utilizado e não por que fora ele emplacado/licenciado ou faturado em data anterior à compra.**

**CONFORME EXPOSTO NAS JURISPRUDÊNCIAS ACIMA CITADAS, A LEI Nº. 6.729/1979 NÃO É CONSIDERADA PARA FINS LICITATÓRIOS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ EMITIU PARECER, QUE FOI TRANSCRITO ACIMA, DETERMINANDO A NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI 6.729/1.979 EM LICITAÇÕES, DE MODO QUE SUA**





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**UTILIZAÇÃO PARA CONCEITUAÇÃO DE VEÍCULO  
NOVO TAMBÉM FOI RECHAÇADA PELOS TRIBUNAIS  
DE JUSTIÇA.**

**ASSIM, DEVE O MUNICÍPIO SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO A  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, EXCLUINDO A DETERMINAÇÃO  
CONTIDA NO TRECHO (Apresentar junto a proposta prospecto/folder do  
veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato  
de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada) DO ITEM 1,  
DO DESCRITIVO DO OBJETO CONSTANTE DO ANEXO I, DO TERMO  
DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

**3) DA EXIGÊNCIA DESCABIDA EM EDITAL QUE RESTRINGE/AUTORIZA A  
PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, SOMENTE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIA,  
EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS  
MULTIMARCAS QUE NÃO DETENHAM ESSE CONTRATO DE CONCESSÃO DE  
OFERTA DA MARCA – CONDIÇÃO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA  
LICITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES**

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma contratação direcionada à **“1.1. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de 01 (um) veículo novo, zero km para atender demanda da Sec. Mun. da Saúde, com as especificações**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

contidas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.”, ao **PERMITIR E EXIGIR** que somente podem participar da licitação fabricantes ou concessionárias autorizadas do fabricante com **contrato de concessão/declaração de autorização, O ENTE LICITANTE RESTRINGE/DIRECIONA/LIMITA SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS OU NÃO POSSUEM ESSE CONTRATO DE CONCESSÃO COM O FABRICANTE.**

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA COM CONTRATO DE CONCESSÃO), **O EDITAL RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.**

É certo que a exigência contida no item 1 do descritivo do objeto do Edital, constante do anexo I do Termo de Referência, (*Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.*) **é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.**

**Apresenta-se irregular e absolutamente ilícito a reserva de participação somente para empresas Concessionárias ou distribuidoras que tenham o contrato de concessão/autorização de venda da marca do Fabricante.**

**A exigência que apenas participem fabricantes ou concessionárias com declaração de autorização/contrato de concessão do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.**

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais de Contas Pátrios é pacífico e



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

remansoso. Cabe, pois, transcrever o teor da Súmula n. 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resultado de reiterados julgamentos de casos nessa esteira, *in verbis*:

**“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”**

Impor ao licitante a apresentação do referido contrato de concessão/declaração/autorização, sujeita-o à benevolência do fabricante, distribuidor ou concessionária, que é terceiro alheio à disputa.

Com isso, frustra-se o caráter competitivo da licitação, ao passo que se restringe e reserva a participação exatamente às empresas que possam apresentar tal contrato de concessão, que são, por acaso, os fabricantes, distribuidores e concessionárias.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir **sem a intervenção do fabricante** e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

**A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.**

A exigência de que **SOMENTE** fabricantes ou concessionárias que estejam autorizadas pelo Fabricante a vender a sua marca a participar do edital, **excluindo**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**as empresas de revenda multimarcas que não tenham esse contrato de concessão ou documento de autorização de venda da marca do fabricante, poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.**

**É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.**

**Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.**

**Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente fabricante ou concessionária autorizada do fabricante possam participar do certame licitatório.**

**A exigência de que sejam fabricantes ou concessionárias autorizadas é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, o contrato de concessão emitido pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:**

*“O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.***

*Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea ‘b’, ‘1’ e ‘2’ do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [...]”.*  
**(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).**

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de contrato de credenciamento/autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

dos produtos licitados.

**É CERTO QUE EXIGIR CONTRATO DE CONCESSÃO/DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO COM O FABRICANTE DIRECIONA O EDITAL PARA SOMENTE PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS PELO FABRICANTE, EXIGÊNCIA QUE É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.**

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

A Empresa SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

**Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.**

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

**O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?**

**Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial ora querreado.**

**A situação é que, a rigor, nada impede que uma empresa DE REVENDA MULTIMARCAS PARTICIPE DA LICITAÇÃO, POIS IRÁ OFERECER UM VEÍCULO COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO.**

**NADA IMPEDE QUE A EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO MULTIMARCAS COMPRE O VEÍCULO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO E FORNEÇA O VEÍCULO A PREFEITURA DE COXILHARS.**

**É QUE O VEÍCULO NÃO PERDERÁ A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, BEM COMO SERÁ COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO.**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**O VEÍCULO A SER OFERTADO PELA EMPRESA IMPUGNANTE SERÁ EXATAMENTE O MESMO, DE IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.**

**NESTE PONTO, INDAGA-SE, EM TERMOS PRÁTICOS, QUAL O PREJUÍZO QUE A LICITANTE TERÁ, NO CASO DO VEÍCULO POR ELA ADQUIRIDO SER DE UMA EMPRESA DE REVENDA QUE NÃO SEJA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA, MAS NA CONDIÇÃO DE ZERO QUILOMETRO?????!!!!!!!**

**É ÓBVIO QUE NENHUM PREJUÍZO TERÁ, POIS O VEÍCULO CONTINUARÁ COM A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, COM TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE.**

**POIS, COMO É NOTÓRIO, A GARANTIA É MEDIDA A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA E EM ANOS.**

**ALÉM DO MAIS, A IMPUGNANTE OFERECERÁ A GARANTIA DE TODO O VEÍCULO DA MESMA FORMA QUE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA, PELO QUE A IMPUGNANTE GARANTIRÁ AO MUNICÍPIO TODA A MANUTENÇÃO NECESSÁRIA, DE FORMA GLOBAL DO VEÍCULO, PELO TEMPO TOTAL DA GARANTIA DO MESMO.**

**EM VERDADE, ADQUIRIR O VEÍCULO DO FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA EM NADA MUDARÁ A GARANTIA DO VEÍCULO QUE SERÁ OFERTADO PELA IMPUGNANTE, NÃO PASSANDO DE MERA FORMALIDADE.**

**Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado**





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**quando da oferta de lances.**

**Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.**

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

*“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”*

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

**Caso o Município insista em manter a decisão, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.**

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93’. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.” (grifo nosso)

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto ***"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"***. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

*“Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12). [...] 2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade. [...] b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros. [...]*

*13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”*

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*”[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Assim, pelo modo que se encontra o presente edital, incontestavelmente haverá manifesta restrição ao caráter competitivo das licitações, além de violação à CF/1988 e a Lei 8.666/1993, o que impõe a sua imediata e necessária correção.

**4) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM I, DO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL CONSTATADO NO ANEXO I, DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE VIOLAM O INCISO I, DO ARTIGO 122 DO CTB – EMPRESA IMPUGNANTE QUE É AUTORIZADA A VENDER VEÍCULOS NOVOS**

É cristalino que a exigência contida no item 1 do descritivo do objeto do Edital, constante do anexo I do Termo de Referência, (Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.) violam, de forma absolutamente frontal e inequívoca, o inciso I do artigo 122 do CTB.

Ora, da forma como citado no Edital, somente Concessionárias ou Distribuidoras são autorizadas a vender veículos novos, isto é, em total afronta ao inciso I do artigo 122 do CTB.

É certo que, restringindo-se a participação do certame à montadora/fabricante e/ou concessionária, o edital está direcionando a licitação, o que se revela ilegítimo.

Nos termos do artigo 122, I, do Código de Trânsito Brasileiro:

***“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:***

***I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;”***



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Desta feita a exigência estampada pelo Código de Trânsito Brasileiro é que a nota fiscal seja emitida por um revendedor, que é exatamente a condição ocupada pela empresa **SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

Conforme se verifica no contrato social, ora colacionado, a SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP tem em seu rol de atividades a autorização para vender carros novos, logo, **qualifica-se como revendedora**.

Nos termos do contrato social (cláusula terceira):

**Terceira – A sociedade tem como objeto a atividade de: comércio de veículos novos e usados...)**

**ORA, CONFORME SE COMPROVA POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL, A EMPRESA IMPUGNANTE POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, OU SEJA, O MESMO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.**

**DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.**

Assim a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP preenche todos os requisitos exigidos pelo CTB, inclusive este é o posicionamento da jurisprudência, que considera ilegal a exigência de apresentação de declaração de autorização do fabricante, visto que recebe normalmente as notas fiscais para fins de registro do veículo, haja vista que as empresas de revenda são autorizadas a comercializar veículos novos:

*“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária,*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, **devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora** ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS).

**Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.**

**Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.**

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

*“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”*





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

**Caso o Município insista em manter a exigência constante do Edital, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias e revendas autorizadas, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.**

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

**5) QUESTÕES EXPOSTAS NESTA IMPUGNAÇÃO QUE JÁ FORAM OBJETO DE**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**DECISÃO – PREFEITURAS QUE ACOLHERAM AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E RETIFICARAM O EDITAL PARA PERMITIR A PATICIPAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES**

As alegações apresentadas pela IMPUGNANTE já foram apreciadas por outros entes da Administração Pública, que acolheram as razões da impugnação e retificaram o edital de licitação para permitir a participação de todas as empresas com o mesmo objeto do certame, afastado a limitação de participação na licitação reservada a concessionários/distribuidoras com documento de autorização do fabricante para venda de sua marca.

**Ao enfrentar a questão, o Município de Barbacena/SP decidiu por acolher as razões da impugnante**, conforme imagem da decisão colacionada abaixo:

**3. Decisão**

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

**DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG PARA AUTORIZAR A PATICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada**, e o fato do veículo já ter sido **licenciado pela revendedora em nada altera tais características**.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

*“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BAMBUÍ**

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
(37) 3431-5496 / Ramal 246  
licitacao@bambui.mg.gov.br  
www.bambui.mg.gov.br

*dominial.(...)" (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445,  
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)*

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva  
Pregoeiro

Iracemópolis assim entendeu:

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo **HABILITADA** a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida  
Prefeito Municipal



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

A EMPRESA SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DESTACA ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO, DE MODO QUE AS PREFEITURAS SEGUIRAM O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, AFASTANDO A LEI FERRARI.

DESTA FORMA, A EMPRESA SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE COMO DECIDIU O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Distrito Federal, em licitação realizada, ao se deparar com a questão exposta nesta impugnação, sobre o conceito de veículo novo, entendeu que o veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.

Ademais, a empresa SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS JUNTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO O INTEIRO TEOR DAS DECISÕES JUDICIAIS PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE DEFINEM VEÍCULO 0 KM DE FORMA EXATA NO SENTIDO ACIMA DEFENDIDO PELA PRESENTE EMPRESA



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela procedência da presente impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo a exigência contida no item 1 do descritivo do objeto do Edital, constante do anexo I do Termo de Referência, (Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.) de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

#### **6) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO**

Conforme fora exposto acima, resta clara a irregularidade contida no item 1 do descritivo do objeto do Edital, constante do anexo I do Termo de Referência, (Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.) que reserva unicamente a Fabricantes e concessionárias autorizadas, **numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na espécie, empresas de revendas de veículos multimarcas.**

**É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.**

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

*“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."*

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "*Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).*

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADOS.** 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município***





LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**licitante**. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

**INCLUSIVE, O EDITAL DO MUNICÍPIO DE COXILHA/RS POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO, CONFORME DESCRITO:**

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA/RS, através de seu Pregoeiro e sua equipe de apoio, TORNA PÚBLICO que no dia 23 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09 HORAS, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Coxilha – RS, serão recebidos os envelopes de propostas e documentação para a licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL do **TIPO MENOR PREÇO**. A presente licitação reger-se-á pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 819/2007 e condições previstas no Edital e seus anexos, mediante as seguintes condições:”. (Grifo e destaques nosso).

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, é flagrante a irregularidade contida no item 1 do descritivo do objeto do Edital, constante do anexo I do Termo de Referência, (Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.) devendo as mesmas serem refeitas para que permita a participação de todos os interessados no certame.

## **7) DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, **notadamente nos seguintes pontos:**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

➤ a exclusão da exigência contida no item 1 do descritivo do objeto do Edital, constante do anexo I do Termo de Referência, (Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.) para excluir a exigência do seguintes item:

**EXCLUIR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SEGUINTE TRECHO DO EDITAL(.....(Apresentar junto a proposta prospecto/folder do veículo para verificação das exigências mínimas solicitadas e cópia do Contrato de Concessão entre a Licitante e o Fabricante da marca ofertada.)**

O EDITAL DEVE SER RETIFICADO PARA CONSTAR SOMENTE “*Poderão participar deste pregão* **todos os licitantes do mesmo ramo de atividade do objeto licitado**”, POSSIBILITANDO ASSIM O AMPLO ACESSO DE TODOS OS INTERESSADOS À LICITAÇÃO, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONÔMIA.

Estas exigências de que SOMENTE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS E COM CONTRATO DE CONCESSÃO DO FABRICANTE PODEM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO EDITAL, por se tratar de exigência absolutamente indevida, que é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, vez que afronta o princípio constitucional basilar da igualdade de participação entre licitantes, restringindo o certame a um leque limitado de participantes, notadamente FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, excluindo o direito



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**de EMPRESAS DE REVENDA DE VEÍCULOS MULTIMARCAS a participar da licitação, em total afronta ao artigo 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93, EM COMO EM TOTAL VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº. 15 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Além disso, a exigência contida no item I do descritivo do objeto do Edital, constante do Anexo I, do Termo de Referência, violam o inciso I, do artigo 122 do CTB, que autoriza o órgão de trânsito a aceitar nota fiscal do revendedor para fins de expedição de CRLV de veículo novo.**

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

A exigência de que **SOMENTE** fabricantes ou concessionárias que estejam autorizadas com contrato de concessão pelo Fabricante a vender a sua marca a participar do edital, **excluindo as empresas de revenda multimarcas que não tenham esse contrato de concessão ou documento de autorização de venda da marca do fabricante, poderá propiciar a formação de um “grupo”**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.**

**O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?**

**É CERTO QUE A RESERVA/LIMITAÇÃO/RESTRICÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.**

**A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM OS PRINCÍPIOS DA ISÔNOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.**

Tendo em vista que a sessão pública está designada, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nesta impugnação.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, Pede deferimento.

Franca, 16 de Abril de 2020.

---

**SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP**  
CNPJ: 30.430.510/0001-60